



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001626-39.2012.815.0261.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Judivan Medeiros de Lira.0,

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).

APELADO: Município de Catingueira.

ADVOGADO: Antônio Bernardo Nunes Filho (OAB/PB nº 3515).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR N.º. 15, DO MTE, PARA FINS DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO PELO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. NORMA ESPECÍFICA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS EDITADOS POR OUTROS ENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozadas quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração Pública é rompido.
2. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. É dever processual do Município demandado demonstrar que houve o efetivo pagamento das verbas indenizatórias e remuneratórias requeridas ou provar que não há fundamentação legal no Pedido formulado por servidor com o qual possui vínculo jurídico-administrativo, conforme entendimento deste Tribunal.
4. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir à data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.
5. Para concessão do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais, é descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0001626-39.2012.815.0261, em que figuram como Apelante Judivan Medeiros de Lira e como Apelado o Município de Catingueira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação do Autor e da Remessa Necessária, dar parcial provimento ao Apelo e à Remessa.**

VOTO.

Juivan Medeiros de Lira interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, f. 314/1318, nos autos da Ação de Cobrança por ele proposta em desfavor do **Município de Catingueira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário base do Autor, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do valor correspondente a seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional e dos décimos terceiros salários, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 321/326, alegou que faz jus ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional de todo o período trabalhado e não atingido pela prescrição e do adicional de insalubridade referente ao período anterior a edição da Lei Municipal n. 561/2014, verbas que alega não terem sido adimplidas, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado totalmente procedente.

Devidamente intimado, o Município apresentou Contrarrazões, f. 328/338, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial por não se configurarem quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O Juízo a quo não analisou todas as pretensões formuladas na demanda, notadamente o pedido formulado pelo Autor, ora Apelante, para que a Promovida seja compelida ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário do período trabalhado e não atingido pela prescrição.

Nos termos do art. 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, configurado o vício de Sentença *citra petita*, o Tribunal *ad quem* está autorizado a suprir a omissão, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, como ocorre no caso dos autos, pelo que passo a análise desse ponto.

O Autor, ora Apelante, é servidor concursado do Município de Catingueira, exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozadas somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

No caso, não há prova de previsão legal municipal nesse sentido, de indeferimento administrativo de requerimento de férias, tampouco de rompimento do liame funcional, sendo incontroverso, pelo contrário, que o Apelante permanece em atividade, podendo usufruir do benefício a qualquer momento¹.

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias².

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. [...] III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II – O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÉU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes. 2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 273799/SC, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 101).

2 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

O terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Considerando que é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores³ e que o Município Réu dele não se desincumbiu, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial⁴.

O Município Apelado também não comprovou que adimpliu o décimo terceiro salário do período pleiteado, motivo pelo qual é cabível sua condenação quanto a essa verba.

Esta Egrégia Corte editou a Súmula n.º 42⁵, que consolidou o entendimento no sentido de considerar imprescindível a existência de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer os Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade.

A Lei Municipal n. 561/2014, que trata especificamente dos agentes comunitários de saúde, fixou o percentual em 20% para o adicional de insalubridade para os agentes comunitários locais.

Quanto ao pedido de pagamento do mencionado adicional no período anterior a edição da mencionada lei, não se demonstra possível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal⁶, vedando, em

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

4 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

5 SÚMULA 42: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

6 PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECHAÇADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. [...] Remessa oficial e apelação. Ação ordinária. Agente comunitário de saúde. Pretensão. Recebimento de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade. Procedência parcial. Duplo inconformismo. Entrelaçamento. Análise conjunta.

consonância com a Súmula retrocitada e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁷, a concessão do adicional de insalubridade durante o período anterior a norma municipal, em razão da falta de amparo legal.

A incidência da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada por meio da NR-15, Anexo XIV da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, para fins de regulamentar as consequências da insalubridade do local de trabalho, só é legítima quando lei municipal específica autorizar a aplicação por analogia da referida norma infralegal, fato que não ocorreu no caso dos autos.

Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem⁸ na ADIn n.º 4.425/DF⁹, deve-se aplicar, desde a data em que deveria haver

Sublevação da edilidade. Necessidade de regulamentação específica por Lei municipal. Competência do respectivo ente federativo. Entendimento sedimentando no âmbito desta corte de justiça. Reforma do *decisum*. Provimento do apelo e da remessa oficial. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta corte de justiça quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n.º 2000622-03.213.815.0000, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” O ente municipal, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de Lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB, AC-RN 0000292-21.2012.815.0341, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 03/03/2015, p. 15).

- 7 PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte *a quo* julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).
- 8 “Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).” (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).
- 9 DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de

ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Quanto ao período anterior a 30 de junho de 2009, este Tribunal¹⁰ possui entendimento no sentido de que deve ser aplicado o INPC, indexador oficial calculado pelo IBGE, por refletir com fidedignidade a perda do potencial aquisitivo da moeda nacional antes daquele marco.

Os juros moratórios devem ser calculados desde a citação, com a incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Posto isso, conhecida a Apelação e a Remessa, dou parcial provimento ao Apelo para, com fulcro no art. 1.013, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Promovido a pagar ao Promovente o terço

remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulgado 25-09-2014 Publicado 26-09-2014).

- 10 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AJUSTE NOS CONSECÁRIOS LEAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS "ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA"1 ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357. Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento. (TJPB, Processo nº. 04824803720138150481, Decisão Monocrática, Relator Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 27-04-2016).

constitucional e décimo terceiro salário relativo ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, e dou provimento parcial a Remessa Necessária para que os débitos imputados ao Município Promovido sejam corrigidos, desde a data do inadimplemento, pelo INPC, até o dia 29 de junho de 2009, pelo índice oficial de remuneração básica, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, após essa data, pelo IPCA-E, com incidência dos juros moratórios mensais, desde a citação, nos índices aplicados à caderneta de poupança, mantida a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

